



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – CADE**

PARECER PROCADE Nº 235/2013

REFERÊNCIA: Averiguação Preliminar nº 08012.001790/2004-55

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

REPRESENTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS.

RELATOR: Conselheiro Ana Frazão.

EMENTA:

Averiguação Preliminar instaurada em desfavor do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, Sindicato dos Médicos do Estado do Pará e Sociedade Médico - cirúrgica do Pará, com o objetivo de averiguar a existência de conduta infringente à ordem econômica - enquadramento - incisos I, II e IV do artigo 20 c/c inciso II, e IV do artigo 21, incisos I e II da Lei nº 8,884/94. Instituição de Tabela de Honorários e organização de boicote - Caracterização.

I - RELATÓRIO

Senhor Procurador-Geral,

1. Trata-se de Processo Administrativo, (Averiguação Preliminar), instaurado em desfavor do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará - CRM-PA, Sindicato dos Médicos do Estado do Pará - SINDMEPA e da Sociedade Médico-Sirurgica do Pará - SMCP, objetivando averiguar denúncia de que estas Entidades estariam orquestrando movimento de imposição de Tabela de Preços

Assinatura



denominada “Classificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos - (CBHPM)”, além de organizarem boicotes com a finalidade de implantar, pelos prestadores de serviços médicos, referida tabela de preços mínimos aos de planos de saúde e seus usuários.

2. Segundo consta da denuncia, os médicos do Estado do Pará, por pressão de suas entidades representativas estavam suspendendo o atendimento aos usuários de planos de saúde que não se submetessem a denominada “Classificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos - (CBHPM)”.

3. Desta forma, os Representados teriam atuado de forma a impor às operadoras de planos de saúde a “Classificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos - (CBHPM)”, ou seja, uma lista que ordena os procedimentos médicos de acordo com determinados atributos que poderia ser definida como uma tabela de preços mínimos, além de organizarem boicotes, através de movimentos coletivos coordenados de paralisação de atendimentos a aquelas operadoras que não se sujeitassem a tal imposição de preços.

4. Portanto, conforme se depreende, os fatos estão resumidos: pela fixação de preços, organização de boicote pela paralisação dos serviços de atendimentos médicos aquelas operadoras que não se sujeitassem a imposição dos preços mínimos, agregando, de forma abusiva, todos os agentes econômicos que atuam como fornecedores de serviços de assistência à saúde no estado do Pará.

II. DAS DEFESAS DAS REPRESENTADAS

5. Assim, depois de solicitado informações sobre os fatos, pela Secretaria de Defesa Econômica - SDE, aos representados Conselho Regional de Medicina -



CRM/PA, Sindicato dos Médicos do Estado do Pará e Sociedade Médico-Cirúrgica do Pará, obteve-se as seguintes informações:

- O Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, em suma, alegou que em momento algum as entidades médicas do Brasil formaram ou formam cartéis para cobrança de honorários médicos e que desde 2003 há um trabalho sério realizado por estas entidades, com o apoio da FIPE, com o objetivo de padronizar pela implantação da lista CBHPM para os serviços médicos e, desta forma, utiliza lá em todo território nacional. Afirma, ainda, que o Conselho Regional de Medicina - CRM-PA é uma autarquia especial criada por lei para fiscalizar, defender e normatizar o exercício da medicina, não podendo ser considerada uma empresa sob os critérios da Lei nº 8.884/94, e que referida lei só deve submeter os atos praticados por empresas e não aos profissionais liberais individuais e coletivos.

- Na sequência diz que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará não efetivou nenhum processo de sindicância ou processo ético contra os médicos inscritos, também, não organizou boicotes ou mesmo ameaças aos profissionais, portanto, que não teria o CRM-PA, apoiado o descredenciamento e paralisação no atendimento por tempo indeterminado, já que apenas teria efetivado as orientações traçadas pela Resolução nº 1673/03, visando o interesse da categoria médica.

- Por fim, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Para - CRM-PA, confirma que a denominada “Classificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM”, foi e é usada como parâmetro para balizar as discussões de remuneração médica do setor de saúde suplementar, tendo como objetivo a garantia de melhor qualidade na assistência médica.

- Consta nos autos que os demais Representados não se manifestaram.

6. Diante dos fatos, na data de 21 de dezembro de 2012, a Superintendência Geral do CADE decidiu com fulcro no artigo 220 do seu Regimento Interno pela abertura do presente Processo Administrativo, visando à imposição de sanções administrativas pelas infrações à Ordem Econômica.



7. Por derradeiro os Representados foram intimados para comparecerem, na data de 16 de janeiro de 2013, ao Plenário do Tribunal, ocasião em que lhes foram oportunizados o direito de arrolarem suas testemunhas se assim o desejassem, (fl. 1780).

IV - DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

8. Houve regular notificação das representadas;

9. Os autos estão adequadamente instruídos, facultado, aos representados, a livre produção de provas bem como observados os princípios do contraditório e o da Ampla Defesa, caracterizado, portanto, o respeito ao devido processo legal.

É o sucinto Relatório.

V - ANÁLISE

10. Conforme outros julgados, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, sobre este mesmo assunto, julgados estes também ratificados por esta Procuradoria Jurídica Especializada CADE - PFE/CADE, os argumentos de defesa trazidos aos autos pelos representados não se sustentam, eis que a criação da intitulada “Classificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos” (CBHPM), não passa de Tabela de Preços mínimos o que configura infração à Ordem Econômica por causar prejuízos a livre iniciativa e a concorrência, tolhendo a possibilidade dos profissionais médicos de atuarem estabelecendo seus preços diferenciados que emanam de acordo com as localidades e tantas outras vertentes que determinam os custos da prestação destes serviços médicos.



11. Com relação à defesa apresentada pelo Conselho Regional de Medicina, tenho que este, fugindo de suas atribuições legais que é o de atuar como Órgão fiscalizador da adequada aplicação da atividade e fazer prevalecer à ética profissional, objetivando o engrandecimento da medicina, no presente caso usou seu poder institucional inadequadamente para atuar num verdadeiro espírito de corpo de Entidade de Classe, impondo preços uniformes aos serviços médicos em detrimento a livre concorrência, fundado numa falsa premissa de que ao estabelecer a denominada “Classificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos” (CBHPM), estaria estabelecendo parâmetros para balizar as discussões de remuneração médica do setor de saúde suplementar e tendo como objetivo a garantia de melhor qualidade na assistência. Ora estas alegações somente comprovam que os Representados de fato promoveram as ações ilegais de imposição da famigerada “Classificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos - (CBHPM)”.

12. Então o que se tem é que as alegações do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, só reforçam e comprovam os atos arbitrários e ilegais perpetrados pelos Representados eis que estes, em união, usando poder coercitivo, conforme já restou provado nos autos, desprenderam-se de suas atribuições legais para definir preços mínimos e uniformes aos procedimentos médicos, ao argumento de padronizar os preços dos serviços médicos em todo o Brasil. Portanto, ao contrassenso, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, tentou estabelecer reserva de mercado, atuando ilegalmente em detrimento aos princípios de sua própria existência, e, em afronta a concorrência, a livre iniciativa e a Lei Antitruste.

13. Tentou, ainda, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, fundamentar a defesa dos representados ao argumento de que por se tratar de atividades exercidas por profissionais liberais a Lei Antitruste não seria aplicável



por não se tratar de empresas e sim de profissionais que prestam serviços mediante contratos de credenciamento em caráter eminentemente civil, sem qualquer intervenção das entidades representadas e que, por esta razão, não teriam o condão de influenciar nos preços cobrados pelos prestadores dos serviços. Com relação a estas alegações só resta dizer que as provas dos autos conduzem exatamente ao oposto, mesmo porque os próprios representados, embora não tenham assumido a influência na paralisação dos serviços, defendem a instituição da famigerada tabela de preços mínimos, denominada “Classificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos” (CBHPM).

14. Ao final, afirmaram que a Ética Médica exige que se construam condutas uniformes no âmbito da autorregulação profissional, e, portanto, o uso de tabelas da “Classificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos - (CBHPM)”, permite a correção de falhas de mercado que dificilmente seria possível fixar preços justos para todas as atividades. Ora, justificar a uniformização de preços na ética profissional nos parece ideia absurda e em afronta a inteligência humana, eis que a fixação de preços mínimos é prática abominável por tolher a concorrência e a livre iniciativa, além de tantos outros artigos previstos na Lei Antitruste, conforme se demonstrará a seguir.

15. Por todas as razões acima elencadas é de fácil percepção que as condutas perpetradas pelos Representados infringiram a Ordem Econômica, passíveis de enquadramento nos termos dos artigos 20, incisos I a IV e 21, inciso II, X, XXIV da Lei nº 8.884/94, a época vigente, pela possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à concorrência no mercado relevante de prestação de serviços médico-hospitalares por meio de planos de saúde no Estado do Pará.

16. Portanto, não há como acolher as alegações dos Representados, perpetrados pela defesa apresentada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, já que por vezes esta Autarquia já havia se manifestado acerca



tal prática, vislumbrando infração à Ordem Econômica, passíveis de enquadramento nos artigos 20, I, II, IV e 21, II e X da Lei nº 8.884/94, que previam:

Das Infrações

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

*IV - exercer de forma abusiva posição dominante.
(Omissis...)*

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

17. Mais ainda, com o advento da Lei nº 12.529/2011, recepcionou-se, através do artigo 36, I, § 3º, I, II, como infrações da Ordem Econômica as seguintes práticas, verbis:

Art. 36 - Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;



(Omissis...)

§ 3º As seguintes condutas, além de outras em que configurem hipóteses prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

18. Portanto, é fato que a simples adoção, entre os concorrentes, de uma tabela de preços onde se preveem valores mínimos para a prestação de serviços de assistência médica constitui, por si, infração a ordem econômica, nos termos do artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, eis que, no presente caso, facilmente se vislumbra a existência de mecanismos capazes de impor a adoção de referida tabela, mormente, por se tratar de fixação de valores mínimos que tem o condão de interferir na livre negociação entre as partes envolvidas.

19. Assim, seguindo a linha de entendimento da Superintendência-Geral - Coordenação-Geral de Análise Antitruste, de que, por identificar mecanismo de coerção ou retaliação capazes de impor a adoção de referida Tabela de Preços Mínimos, houve, sim, caracterizado, nos termos dos artigos 20, I, II, IV e 21, I, II, IV, V e X da Lei nº 8.884/94, e artigo 36, § 3º, II, da Lei nº 12.529/2011, as infrações da ordem econômica.

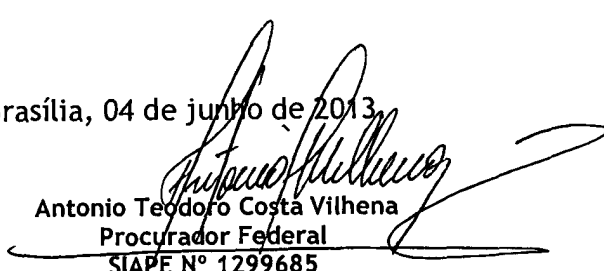
VI - CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, diante das provas dos autos, entendo que estão caracterizadas as infrações contra a ordem econômica tipificadas nos termos dos artigos 20, I, II e IV, c/c art. 21, II e X, ambos da Lei 8.884/1994, bem como no artigo 36, § 3º, y76II, da Lei nº 12.529/2011, portanto, absolutamente correta às conclusões da Superintendência-Geral pela aplicação das sanções pertinentes.



À Superior consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 04 de junho de 2013.


Antonio Teodoro Costa Vilhena
Procurador Federal
SIAPE Nº 1299685

De acordo.

Brasília, 18 de junho de 2013.


Daniel Gustavo Santos Roque
Procurador Federal
SIAPE 1585107